



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349039-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é embargado CHARLES NIZAR DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 2349039-19.2024.8.26.0000/50000 – Digital

Comarca de origem: Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Embargado: CHARLES NIZAR DE SOUZA FERREIRA

Voto 31094

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos impugnando acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Alega-se omissão no acórdão quanto à alegação de excesso de tempo para realização de trabalho pericial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão recorrido ao não abordar detalhadamente a alegação de excesso de tempo para a realização do trabalho pericial.

III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O recurso possui caráter infringente, buscando a inversão do julgado, o que não é cabível por meio de Embargos de Declaração. A decisão está devidamente fundamentada, e a discordância com o resultado não justifica o uso dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio adequado para revisão de mérito. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de CHARLES NIZAR DE SOUZA FERREIRA, impugnando o v. acórdão de fls. 40 a 45, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Em síntese, alega-se, nas razões recursais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não abordar de forma detalhada a suposta alegação de excesso de tempo apresentado como necessário para a realização do trabalho

pericial (fls. 1 a 3).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

A título de esclarecimento, o acórdão embargado analisou a questão, consignando que o valor arbitrado para os honorários periciais se encontra devidamente justificado pelo perito, o qual pormenorizou os critérios adotados para sua fixação (fl. 295 a 304 – autos de origem).

Além disso, destaca-se que a alegação de excesso de tempo despendido na realização dos trabalhos técnicos não pode ser aferida neste momento processual, pois trata-se de aspecto inerente à discricionariedade técnica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perito, devidamente fundamentada em sua manifestação (fl. 297 – autos de origem).

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora